DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7609/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15970/2014
PROTOCOLO	: 1553416
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSÉ BUENO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de José Bueno, que ocupou o cargo de Agente de Policia Judiciária, sendo tal pedido formulado pela Secretaria de Estado de Administração.

Ao examinar os documentos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), se manifestou por meio da análise n. 10.005/2016 (peça 12), pelo não registro do ato de aposentadoria em tela, pois, conforme apontado "...*após 15 de maio de 2014, a aposentadoria especial do policial civil, terá seus proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/ 2004.*".

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 10.571/2016 (peça 13), no qual apresentou seu entendimento:

> *"Intimados na forma regimental, os responsáveis manifestaram-se nos autos pelas justificativas juntadas à peça 09, no entanto as providências solicitadas pelo Corpo Técnico não foram sanadas, razão pela qual foi sugerido o não registro da aposentadoria em apreço.*
>
> *Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico exarado na análise à peça 12, manifesta-se pelo não registro da aposentadoria voluntária concedida ao Servidor José Bueno.".*

É o relatório.

DECISÃO

Ponderando sobre a matéria dos autos verifiquei que a concessão de aposentadoria voluntária foi concretizada em acordo com as disposições da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Verifico que o entendimento diverso exarado pela ICEAP foi motivado pelo fato de qual regra deveria ser aplicada para a aposentadoria em tela: se com a paridade e a integralidade, que foi defendida pelo jurisdicionado; ou, pela média de contribuições, conforme o entendimento exarado pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Constato que, neste caso particular, assiste razão ao jurisdicionado quanto à concessão da aposentadoria voluntária com paridade e integralidade, pelas razões a seguir expostas.

No art. 40, § 4º, da Constituição Federal (que sofreu alteração pelas Emendas Constitucionais n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005), ficou garantido aos servidores o direito à aposentadoria especial nos seguintes casos:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
>
> § 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**
>
> I - portadores de deficiência;
>
> **II - que exerçam atividades de risco;**
>
> **III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**
>
> (destaques adicionados)

Da leitura e interpretação da norma constitucional verifica-se permitido a criação de um regime especial de aposentadoria para as atividades dispostas nos incisos do § 4º do art. 40, entregue pelo constituinte ao legislador infraconstitucional para disciplinar, por meio de lei complementar, as condições e os requisitos para a concessão de tal aposentadoria.

No caso examinado (o de policiais civis) se enquadra dentre as ocasiões excepcionalizadas no § 4º, do art. 40 da CF, e que teve a sua regulamentação introduzida no Estado por meio da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com alterações advindas pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio 2014, *in verbis:*

> Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
>
> I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
>
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
>
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
>
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR)

Em nosso Estado (Mato Grosso do Sul) a Lei Complementar (estadual) n. 114, de 19 de dezembro de 2005, Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de MS, estabeleceu no § 1º do art. 147 (com a redação modificada pela Lei Complementar (estadual) n. 199, de 24 de junho de 2015), o seguinte:

> §1º. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados:
>
> I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados;
>
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Ao analisar o dispositivo legal concluí que no regime especial atribuído aos policiais civis, foi assegurado o direito a se aposentarem com proventos integrais, desde que preenchidas as condições referentes ao tempo de contribuição (30 ou 25 anos, se homem ou mulher respectivamente) e ao tempo de exercício no cargo (20 ou 15 anos, se homem ou mulher respectivamente).

Apesar da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, trazer alterações ao regime previdenciário dos servidores públicos, após a sua edição, constato que não foi possibilitada a abdução do direito às aposentadorias especiais, assegurado às categorias de servidores, disciplinadas no § 4º do art. 40 da CF.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar caso com matéria análoga, nos autos do processo n. 010.598/2006-6, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, já asseverou no Acórdão de n. 379/2009 – Plenário, que:

"...que especificamente em relação aos servidores policiais, a Lei Complementar 51, de 1985, a eles era aplicada, uma vez ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como, de resto, reconheceu o Tribunal de Contas da União em inúmeros arestos. Assim, pela especificidade do trabalho, as atividades de risco, entre as quais incluem-se as desempenhadas por policiais civis, militares, federais e rodoviários federais, entre outras correlatas e assemelhadas, encontravam-se definitivamente albergadas pela Carta Política de 1988.

(...)

... a especialidade dessas atividades, devidamente tratada pela Lei Complementar nº 51, de 1985, razão pela qual é lícito afirmar que a aposentadoria especial não afronta o modelo preconizado pelo art. 40, § 1º, c/c o art. 202, inciso II, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original.

(...)

Desse modo, proponho a uniformização do tratamento a ser conferido aos servidores policiais no sentido de manter as regras de aposentadoria especial discriminadas na Lei Complementar 51/85, firmando, ainda, o entendimento de que a Lei complementar em referência foi recepcionada pela Constituição federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais 20, de 1998; 41, de 2003; e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal."

No mesmo diapasão esta Corte de Contas já se manifestou em casos idênticos ao destes autos, com o posicionamento pelo registro dos atos de aposentadorias, conforme as seguintes decisões:

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7868/2016
PROCESSO TC/MS: TC/6239/2015
PROTOCOLO: 1586708
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO: WALDIR SARMENTO CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR (A): RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/14. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1828/2017
PROCESSO TC/MS: TC/6271/2015
PROTOCOLO: 1586737
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: REGINA KEIKO HIANE OSHIRO
RELATOR (A): CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL – POLICIAL CIVIL – LEI COMPLEMENTAR 51/85 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/2014 – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEGRALIDADE E PARIDADE – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

DECISÃO SINGULAR DSG - G. JD - 8750/2016
PROCESSO TC/MS: TC/15234/2014
PROTOCOLO: 1553591
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Restou asseverado, portanto, que a aposentadoria dos policiais civis esta regulamentada por Lei Complementar estadual, e como demonstrada com o advento da lei Complementar nº 144/2014, pela qual regulamenta a aposentadoria da mulher servidora policial.

Ante o exposto, não há óbice em registrar a presente aposentadoria, pois foram cumpridos os requisitos legais exigidos e aqui demonstrados através do mérito. Assim, formulo minha DECISÃO, nos seguintes termos:

1- Pelo REGISTRO da aposentadoria voluntária especial, concedida a Sra. Leida de Ávila Ferraz Cavalheiro, por meio do Decreto “P” 4307/14 de 10 de outubro de 2014, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, com integralidade e paridade dos proventos.

Ante todo o exposto, discordo da análise da ICEAP, deixo de acolher o Parecer do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de José Bueno, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®